



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 756551/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2016/26 - Tribunal Pleno

Representação. Inadimplemento de precatórios. Exercícios de 2022 e 2023. Quitação superveniente após sequestro judicial de R\$ 6.323.665,87. Ausência de registro na dívida consolidada. Violação ao art. 100 da CF, ao art. 97 do ADCT e ao art. 30, § 7º, da LRF. Justificativas insuficientes para afastar a irregularidade. Erro grosseiro configurado (art. 28 da LINDB). Aplicação de multa no valor máximo (40 UPFPR). Tomada de Contas Extraordinária. Não Cabimento. Precatórios já quitados. Ausência de dano atual ao erário. Pagamento dos precatórios passível de apreciação nas prestações de contas anuais. Procedência da representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, por meio do seu Presidente, Sr. *Adilson Poleze*, em face do Município de Quedas do Iguaçu, noticiando a inércia do Poder Executivo Municipal no pagamento dos precatórios com vencimento nos exercícios de 2022 e 2023.

Segundo a representante, havia 75 precatórios exigíveis não quitados, cujo vencimento ocorreu ao final de 2022, gerando dívida de R\$ 6.426.828,38. Informou ainda que a situação se repetia para os precatórios de 2023, e que tramitava junto ao TJPR pedido de sequestro de verbas públicas (Processo n.º 0001743-73.2023.8.16.7000), decorrente do inadimplemento do Precatório n.º 2021/906120.

Por determinação do Despacho n.º 1468/23 – GCDA, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que, por meio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instrução n.º 347/24 – CGM, opinou pelo recebimento da Representação e pela citação do Município e de seu gestor, o Sr. *Élcio Jaime da Luz*.

A Representação foi recebida por meio do Despacho n.º 173/24 – GCDA, com determinação de citação dos responsáveis para apresentação de defesa. Transcorrido o prazo sem manifestação, a CGM exarou a Instrução n.º 3179/24 – CGM, opinando pela procedência da Representação e pela aplicação de multa administrativa ao ex-Prefeito, além da expedição de determinação ao Município para regularização dos pagamentos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 730/24 – 7PC, corroborou a procedência, acrescentando medidas adicionais, dentre as quais: aplicação de multa para cada precatório não pago, verificação da fidedignidade dos Balanços da Dívida Consolidada e comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após determinação do Relator, a CGM verificou, por meio da Instrução n.º 500/25 – CGM, a existência de precatórios vencidos e não registrados na Dívida Consolidada do Município. O MPC, no Parecer n.º 167/25 – 7PC, reiterou a necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Concedido novo prazo ao representado, o Sr. *Élcio Jaime da Luz* apresentou defesa, sustentando que: (a) todas as obrigações pendentes foram quitadas durante sua gestão, conforme relatório do TJPR; (b) os atrasos decorreram de circunstâncias excepcionais, notadamente os impactos financeiros da pandemia de Covid-19 e da epidemia de dengue em 2023, que exigiram aportes emergenciais superiores a R\$ 1.000.000,00; (c) a situação foi comunicada ao TJPR, com pedido de parcelamento; (d) não houve dolo, má-fé ou resistência injustificada à ordem judicial; e (e) a quitação ocorreu antes do término de seu mandato, sem prejuízo definitivo aos credores.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), que, na Instrução n.º 829/25 – CAIS, constatou que a ampla maioria dos precatórios foi quitada, remanescendo pendentes apenas três requisitórios, cuja ausência de pagamento decorre de circunstâncias alheias à vontade do Município. Verificou-se, ainda, a emissão de certidão de regularidade pelo TJPR em 02/12/2025. A unidade opinou pela procedência da Representação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com aplicação de multa única ao gestor e afastamento da determinação de pagamento.

O MPC, por meio do Parecer n.º 20/26 – 7PC, ratificou os pareceres anteriores, aderindo à conclusão da CAIS quanto à procedência e à aplicação da multa, mantendo as proposições dos itens 'i', 'ii', 'v' e 'vi' do Parecer n.º 730/24 – 7PC, e considerando superadas as dos itens 'iii' e 'iv'.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, é necessário reconhecer que a situação material foi em grande parte regularizada no curso do processo. A CAIS constatou que a ampla maioria dos precatórios indicados na representação inicial encontra-se devidamente quitada, sendo que os requisitórios ainda pendentes têm sua ausência de pagamento atribuída a circunstâncias alheias ao Município. A certidão de regularidade emitida pelo TJPR em 02/12/2025 corrobora esse cenário.

Diante disso, acompanho a CAIS e o MPC no afastamento da determinação de pagamento anteriormente proposta, por já se encontrar regularizada a situação fática que a motivava.

Mesmo com a regularização posterior, subsiste a irregularidade decorrente do inadimplemento dos precatórios nos exercícios de 2022 e 2023. O regime constitucional de precatórios impõe ao ente público o dever de programar, incluir em orçamento e efetuar o pagamento tempestivo das requisições judiciais. Trata-se de obrigação de índole constitucional, que não comporta juízo de oportunidade ou discricionariedade por parte do gestor.

No caso concreto, restou comprovado que os precatórios vencidos foram adimplidos apenas após decisão judicial que determinou o sequestro de verbas públicas no montante de R\$ 6.323.665,87. A regularização posterior pode mitigar os efeitos materiais em relação aos credores, mas não afasta a ilicitude da conduta nem as consequências sancionatórias dela decorrentes.

As justificativas apresentadas pelo representado, embora indiquem dificuldades financeiras decorrentes de eventos sanitários relevantes, não se mostram suficientes para afastar a irregularidade. Não houve demonstração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concreta de impossibilidade absoluta de pagamento, tampouco comprovação de adoção tempestiva de medidas eficazes de planejamento e gestão fiscal capazes de evitar o inadimplemento.

Ademais, a invocação dos efeitos da pandemia não se sustenta para o exercício de 2023, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 7.064, que limitou a flexibilização do regime de precatórios ao exercício de 2022.

Agrava o quadro a constatação de que precatórios vencidos não foram registrados na dívida consolidada do Município, em afronta ao art. 30, § 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe que os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Essa ausência de registro adequado compromete a transparência das finanças públicas municipais, distorce os indicadores de endividamento, prejudica o controle da capacidade de contração de crédito e revela gestão inadequada dos passivos judiciais do Município.

Além disso, afeta a veracidade das informações prestadas ao próprio Tribunal de Contas e pode comprometer a análise de sustentabilidade fiscal nas prestações de contas subsequentes, o que atinge diretamente a fidedignidade das contas públicas, núcleo da função constitucional de controle externo.

Nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o agente público responde pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. A caracterização do erro grosseiro, no caso concreto, decorre do conjunto de falhas verificadas: inadimplemento reiterado, ausência de planejamento adequado, omissão no registro contábil e quitação apenas após constrição judicial.

Assim, entendo cabível a aplicação de multa, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da LCE n.º 113/2005, no valor máximo previsto, considerando a gravidade da conduta e suas repercussões.

No tocante à proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, deixo de acompanhá-la. Considerando que a irregularidade já recebeu a resposta institucional adequada por meio da aplicação de multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administrativa, que as obrigações foram substancialmente quitadas e que não subsiste dano atual ao erário, a medida revela-se desprovida de utilidade prática, em afronta aos princípios da economicidade e da racionalidade do controle externo.

Quanto à apreciação dos reflexos da inadimplência nas Prestações de Contas relativas aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, também deixo de acompanhar a proposta do MPC. As contas já foram objeto de análise por esta Corte, com emissão de parecer prévio e encaminhamento ao Poder Legislativo, a quem compete o julgamento definitivo.

Encerrado o ciclo de controle externo relativo a determinado exercício, com a emissão e o encaminhamento do parecer prévio, não é possível a este Tribunal reabrir ou complementar retroativamente a apreciação dessas contas no bojo de outro processo. Fazê-lo implicaria subverter a dinâmica constitucional do controle externo e fragilizar a segurança jurídica dos atos já praticados no âmbito do processo de prestação de contas.

Isso não significa, contudo, que a questão deva ser ignorada pelo Tribunal nas prestações de contas futuras. Ao contrário, o inadimplemento reiterado de precatórios e ausência de seu registro na Dívida Consolidada, deve constituir parâmetro de atenção nas prestações de contas subsequentes.

A unidade técnica, deve verificar se o padrão irregular foi superado, se os precatórios estão sendo devidamente registrados na Dívida Consolidada e se o orçamento municipal contempla provisões adequadas para o seu pagamento tempestivo, garantindo que a situação ora reconhecida como irregular não se perpetue.

Diante do exposto, **VOTO:**

a. Pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, reconhecendo a irregularidade consubstanciada no inadimplemento dos precatórios nos exercícios de 2022 e 2023, com quitação somente após sequestro judicial de R\$ 6.323.665,87, bem como pela ausência de registro dos requisitórios na Dívida Consolidada do Município, em afronta ao art. 100 da Constituição Federal, ao art. 97 do ADCT e ao art. 30, § 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b. Pela aplicação de **MULTA ADMINISTRATIVA** ao Sr. ÉLCIO JAIME DA LUZ, na qualidade de Prefeito Municipal de Quedas do Iguaçu, no valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. A penalidade decorre do inadimplemento de precatórios nos exercícios de 2022 e 2023, considerando a gravidade da conduta, o elevado montante submetido a sequestro judicial e a ausência de registro dos requisitórios na Dívida Consolidada.

c. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os pagamentos dos precatórios devidos em cada exercício financeiro, bem como a correta escrituração dos requisitórios na Dívida Consolidada, sejam apreciados criteriosamente no âmbito das prestações de contas anuais do Prefeito Municipal quando de seu exame por este Tribunal.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e à Coordenadoria de Contas para ciência e adoção das medidas pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

3.VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Trata-se de **Representação** formulada pela **Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu** em face do Município, em razão **do inadimplemento de precatórios com vencimento nos exercícios de 2022 e 2023**. Apontou-se a existência de 75 precatórios exigíveis não pagos ao final de 2022, no montante aproximado de R\$ 6.426.828,38 (seis milhões quatrocentos e vinte e seis mil oitocentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), situação que se repetiu em 2023 e culminou em pedido judicial de sequestro de verbas públicas.

No curso da instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas opinaram pela procedência da Representação e aplicação de sanções ao então Prefeito, Sr. *Élcio Jaime da Luz*. Após nova análise técnica, constatou-se que a ampla maioria dos precatórios foi quitada posteriormente, restando pendentes apenas três requisitórios por motivos alheios à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vontade do Município, tendo o Tribunal de Justiça emitido certidão de regularidade em dezembro de 2025.

Apesar da regularização superveniente, entendeu-se que subsiste a irregularidade, pois os precatórios foram pagos somente após sequestro judicial no valor de R\$ 6.323.665,87 (seis milhões trezentos e vinte e três mil seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), em violação ao regime constitucional dos precatórios. As justificativas apresentadas pela defesa — dificuldades financeiras decorrentes da pandemia e de epidemia de dengue — foram consideradas insuficientes, especialmente porque não demonstraram impossibilidade absoluta de pagamento nem planejamento fiscal adequado, além de não se aplicarem ao exercício de 2023.

A gravidade foi agravada pela ausência de registro dos precatórios vencidos na dívida consolidada do Município, em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, comprometendo a transparência, a fidedignidade das contas públicas e o controle fiscal. Diante do conjunto de falhas, reconheceu-se a configuração de erro grosseiro, nos termos da LINDB.

O Relator, em seu voto, concluiu pela **procedência da Representação**, com **aplicação de multa administrativa** no valor de 40 vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR ao gestor responsável. Foi afastada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, por inexistir dano atual ao erário e por já ter havido resposta sancionatória adequada. Também se afastou a reanálise das contas dos exercícios já apreciados, recomendando-se, contudo, que o pagamento e o correto registro dos precatórios sejam rigorosamente verificados nas prestações de contas futuras.

Com a devida vênia, ousou **divergir parcialmente do relator, exclusivamente em relação à aplicação da sanção pecuniária ao responsável**, por entender que, à luz dos elementos constantes dos autos, não se encontram suficientemente caracterizados os pressupostos de responsabilização pessoal exigidos pelo direito administrativo sancionador.

Embora reconhecida a irregularidade consistente no inadimplemento temporário de precatórios nos exercícios de 2022 e 2023, entendo que o conjunto de circunstâncias concretas constantes dos autos permite afastar a aplicação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sanção pecuniária, mantendo apenas a medida de natureza recomendatória, mais adequada aos fins do controle externo no caso específico.

O contraditório apresentado pelo ex-Prefeito (peça 32) demonstra que o atraso no pagamento dos precatórios não decorreu de inércia deliberada, desídia administrativa ou desprezo consciente ao comando constitucional, mas sim de restrições financeiras extraordinárias, associadas a eventos sanitários relevantes enfrentados no período, notadamente os reflexos fiscais persistentes da pandemia da Covid-19, a necessidade de custeio emergencial de ações de saúde pública durante a epidemia de dengue em 2023 — com dispêndio superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) — bem como a preservação de despesas públicas essenciais, como aquelas relacionadas à saúde e à folha de pagamento.

Ainda que tais fatores não afastem, em abstrato, o dever constitucional de pagamento tempestivo dos precatórios, eles fragilizam o nexo causal necessário à responsabilização sancionatória, pois evidenciam contexto de restrição material concreta, e não opção administrativa livre e reprovável.

Nesse cenário, o resultado irregular não se apresenta como consequência direta e inequívoca de conduta culposa grave do gestor, mas como efeito colateral de conflito prático entre obrigações públicas constitucionais concorrentes, o que afasta a imputação automática de responsabilidade pessoal.

O contraditório ressalta que não houve recusa no cumprimento de ordem judicial, tendo as dificuldades enfrentadas sido levadas ao conhecimento da Central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inclusive com a formalização de *“requerimento de parcelamento protocolado pela área jurídica do município, visando o cumprimento da obrigação, sem comprometer os demais gastos inerentes a gestão, em especial ao pagamento do adicional natalino aos servidores, que deverá ser juntada pela atual gestão”* (peça 32, fl.3).

Ademais, não se identificou qualquer atuação irregular, de má-fé ou de oposição ao cumprimento das obrigações, sendo importante destacar, ainda, que os precatórios foram integralmente quitados durante o próprio mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

À luz do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB¹, a responsabilização pessoal do agente público deve ficar restrita aos casos em que há dolo ou erro grosseiro, ou seja, quando existe uma falha grave, evidente e que foge do padrão mínimo de cuidado esperado.

No caso concreto, não há elementos suficientes nos autos para caracterizar erro grosseiro, mas, no máximo, dificuldades operacionais e financeiras enfrentadas em um contexto excepcional, acompanhadas de uma atuação administrativa voltada a resolver o passivo.

A aplicação de sanção pecuniária, nessas condições, acaba se aproximando de uma responsabilização automática pelo simples resultado irregular, o que não está alinhado com os parâmetros atuais do direito administrativo sancionador.

Outro ponto relevante é a inexistência de danos ao erário ou prejuízo definitivo aos credores, uma vez que os precatórios foram quitados, ainda que tardiamente.

Embora a ausência de dano não afaste, por si só, a irregularidade, ela reduz significativamente a gravidade material da conduta, devendo ser considerada na escolha da resposta institucional do Tribunal, especialmente quando se examina a necessidade e adequação da sanção aplicada.

Nesse contexto, a ausência de registro tempestivo dos precatórios na Dívida Consolidada do Município revela-se mais adequadamente enfrentada no plano pedagógico do controle externo, por meio de recomendação expressa voltada ao aperfeiçoamento dos controles contábeis e fiscais, não se mostrando suficiente, por si só, para justificar a imposição de sanção pecuniária pessoal ao gestor, à míngua de demonstração de dolo ou culpa grave.

Nessas circunstâncias, a finalidade pedagógica do controle externo é plenamente atendida por meio da recomendação já consignada pelo Relator, no sentido de que os pagamentos dos precatórios devidos em cada exercício financeiro, bem como a correta escrituração dos requisitórios na Dívida Consolidada, sejam apreciados de forma criteriosa no âmbito das prestações de contas anuais do Prefeito Municipal.

¹ **Art. 28.** O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A aplicação de multa, por sua vez, não se mostra necessária nem proporcional, pois não agrega eficácia adicional à tutela do interesse público já alcançada com a regularização da situação e com a advertência institucional.

À luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que informam o direito administrativo sancionador, a sanção deve ser necessária, adequada e equilibrada em relação à gravidade concreta da conduta e aos resultados produzidos.

No caso, a presença de boa-fé do gestor, aliada à inexistência de dolo ou culpa grave, à ausência de dano ao erário, à quitação integral da obrigação e ao caráter não reiterado da irregularidade, conduz à conclusão de que a recomendação se mostra a resposta mais adequada, eficaz e compatível com o papel pedagógico dos Tribunais de Contas, evitando-se a aplicação de sanção excessiva em uma situação que não apresenta gravidade suficiente para justificar a imposição de multa.

Ante o exposto, **divirjo parcialmente do Relator, somente em relação à aplicação da sanção pecuniária ao responsável, e VOTO:**

1) Pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, reconhecendo a irregularidade consubstanciada no inadimplemento dos precatórios nos exercícios de 2022 e 2023, com quitação somente após sequestro judicial de R\$ 6.323.665,87, bem como pela ausência de registro dos requisitórios na Dívida Consolidada do Município, em afronta ao art. 100 da Constituição Federal, ao art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e ao art. 30, § 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2) Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os pagamentos dos precatórios devidos em cada exercício financeiro, bem como a correta escrituração dos requisitórios na Dívida Consolidada, sejam apreciados criteriosamente no âmbito das prestações de contas anuais do Prefeito Municipal quando de seu exame por este Tribunal.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e à Coordenadoria de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para ciência e adoção das medidas pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por voto de desempate do presidente, em:

I. Julgar procedente a presente Representação, reconhecendo a irregularidade consubstanciada no inadimplemento dos precatórios nos exercícios de 2022 e 2023, com quitação somente após sequestro judicial de R\$ 6.323.665,87, bem como pela ausência de registro dos requisitórios na Dívida Consolidada do Município, em afronta ao art. 100 da Constituição Federal, ao art. 97 do ADCT e ao art. 30, § 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. Aplicar MULTA ADMINISTRATIVA ao Sr. ÉLCIO JAIME DA LUZ, na qualidade de Prefeito Municipal de Quedas do Iguaçu, no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. A penalidade decorre do inadimplemento de precatórios nos exercícios de 2022 e 2023, considerando a gravidade da conduta, o elevado montante submetido a sequestro judicial e a ausência de registro dos requisitórios na Dívida Consolidada.

III. Recomendar que os pagamentos dos precatórios devidos em cada exercício financeiro, bem como a correta escrituração dos requisitórios na Dívida Consolidada, sejam apreciados criteriosamente no âmbito das prestações de contas anuais do Prefeito Municipal quando de seu exame por este Tribunal.

IV. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

registro, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e à Coordenadoria de Contas para ciência e adoção das medidas pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO divergiu parcialmente do Relator, somente em relação à aplicação da sanção pecuniária ao responsável, nos termos da fundamentação do voto divergente, sendo acompanhado pelos Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente